



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000325/2008-72
Recurso nº 19.311.000325200872 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.069 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS). NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. CONSEQUÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO. RPS. PREVISÃO.

1. O lançamento discutido nestes autos diz respeito às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), no período de 01/2004 a 12/2004 (inclusive 13º salário).

2. Constatou-se que o contribuinte não incluiu em folha de pagamento e também em GFIP as remunerações de todos os segurados que lhe prestaram serviços no exercício de 2004. Não tendo realizado as devidas inclusões, o contribuinte também não pagou o devido.

3. As afirmações do contribuinte são tão contundentes e não dão margem para a ocorrência de supostas presunções por parte da fiscalização. As evidências foram tantas no que diz respeito à caracterização do vínculo empregatício, situação que levou a fiscalização a adotar os pressupostos legais de que trata o § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19311.000325/2008-72
Acórdão n.º **2803-004.069**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), no período de 01/2004 a 12/2004 (inclusive 13º salário).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de maio de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA.
COMPROVAÇÃO.*

Ministro de confissão religiosa é a pessoa vocacionada, de forma voluntária, para a realização de serviços característicos da referida confissão, como o anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, a celebração de cultos, a organização das comunidades e a promoção de observância das normas estabelecidas pela instituição religiosa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OCORRÊNCIA.

Presentes os pressupostos caracterizadores de vínculo empregatício, correto o enquadramento do segurado como empregado e apuração da contribuição previdenciária correspondente.

*CONTRATO DE ESTÁGIO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA.
CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
VÍNCULO DE EMPREGO.*

A comprovação do estágio dá-se pelo contrato firmado entre a instituição de ensino e a pessoa jurídica contratante e mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Vencido o prazo firmado no termo, a continuidade da prestação de serviços sem a prorrogação expressa caracteriza o vínculo empregatício para fins previdenciários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Dos Fatos – A recorrente foi objeto da Ação Fiscal para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições sociais administradas pela SRFB e aquelas relativas a terceiros, nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, especifica e unicamente no que se refere à remuneração de contribuintes individuais, inclusive sua caracterização como empregados.

- A referida Ação Fiscal resultou no entendimento de que a recorrente não incluiu em folha de pagamento e em GFIPS as remunerações de todos os segurados que lhe prestaram serviços no exercício de 2004, não declarando, portanto, as contribuições incidentes sobre estes valores. Por consequência, diversos autos de infração foram lavrados, a saber AI nº 37.173.746-0, AI nº 37.173.747-8, AI nº 37.173.748-6 e AI nº 37.173.749-4, que por sua vez geraram os seguintes processos administrativos, todos eles conexos: 19311.000323/2008-83, 19311.000324/2008-28, 19311.000325/2008-72, 19311.000326/2008-17.

- Referidos autos de infração foram impugnados no que tange ao enquadramento da ministra de Música Cléia Wandsberg da Rocha como empregada no exercício da profissão de músico e na descaracterização do estágio do segurado Ricardo Gonçalves Libaneo.

- As impugnações foram julgadas em conjunto, sendo que os membros da 70ª Sessão da 7ª Turma de Julgamento acordaram pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

- Do Direito – A função exercida pela Ministra, no âmbito religioso, pressupõe um chamado espiritual para exercê-lo, um vocação. Não se pode atribuir um vínculo de subordinação de uma Ministra religiosa pela existência de uma hierarquia meramente organizacional e funcional dentro das igrejas. Portanto, se existe alguma subordinação por parte da ministra de Culto, Louvor e Adoração, ela é somente em relação a Deus.

- Uma vez ausente o elemento subordinação entre a Sra. Cléia e a igreja, inexistente é o vínculo empregatício entre as partes.

- Afirma ainda a Turma Julgadora que a Ministra recebeu 13º Salário, uma gratificação natalina, direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, fato este incompatível para pessoas que prestam serviços voluntários como os ministros de confissão religiosa.

- O fato da Ministra Cléia ter recebido o 13º salário no final do ano, não enseja a presunção de vínculo empregatício, uma vez que é sabido que já se estabeleceu um costume pátrio de pagar a gratificação natalina aos trabalhadores autônomos como contadores, faxineiros, advogados dentre outros profissionais desta natureza.

- No tocante ao estagiário Ricardo Gonçalves Libaneo, reitera-se que recorrente mantinha junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista um convênio para a realização de estágio por prazo indeterminado, firmado em 01/09/03.

- Referido estagiário, quando iniciou seu período de estágio, em 01/09/03, encontrava-se cursando o 2º ano do Curso Superior de Educação Física. Após o período inicial de seis meses, o estagiário continuou exercendo o estágio nos mesmos termos pactuados inicialmente, a saber, desenvolvendo atividades na área de esportes, que lhe proporcionavam

experiências práticas de sua formação em Educação Física, em particular com aplicação no campo missionário, conforme atesta o responsável legal da recorrente em declaração à fls. 58.

- O art. 428, § 3º, da CLT estabelece que o Contrato de Aprendizagem não poderá ser instituído por prazo superior a dois anos. Isto não significa dizer que tal contrato terá sempre esse limite. Este é o interstício máximo.

- É notório que o contrato celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, deve ter a interveniência da instituição de ensino, como mecanismo para inibir a roupagem simulatória para mascarar relação de emprego.

- No caso em tela, verifica-se que após o período de março de 2004 o Convênio entre a Fundação e a recorrente ainda estava vigente e o estagiário estava cursando o 3º ano da Faculdade, assim sendo, nenhuma irregularidade pode ser apontada para a prorrogação tácita de tal Contrato de Estágio.

- O princípio da verdade real deve prevalecer, pois, ainda que, por um lapso da administração da recorrente, não houve a formalização da continuidade do estágio com a renovação do Termo de Compromisso, o Contrato de Estágio não ultrapassou o prazo máximo legal de 02 (dois) anos, o estagiário ainda estava cursando o ensino Superior no qual vigorava o Convênio, e, de fato, o estudante Ricardo desempenhava suas atividades de aprendiz na área de esportes. Não houve fraude e nem simulação.

- Ante ao todo exposto, requer seja recebido o presente recurso, julgando-o procedente, a fim de reconhecer a função desempenhada pela segurada Cléia Wandsberg da Rocha como ministra de confissão religiosa, estando, portanto suas remunerações ao abrigo da isenção de contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 13 da Lei 8.212/91, bem como afastar o enquadramento do estagiário Ricardo G. Libaneo, como empregado, por estar no período apontado, ainda exercendo o estágio, de fato, excluindo-se por consequência, todos os créditos tributários e obrigações acessórias referentes aos lançamentos impugnados – Processos nº 9311.000325/2008-72, AI 37.173.748-6 e demais conexos

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento discutido nestes autos diz respeito às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), no período de 01/2004 a 12/2004 (inclusive 13º salário).

Constatou-se que o contribuinte não incluiu em folha de pagamento e também em GFIP as remunerações de todos os segurados que lhe prestaram serviços no exercício de 2004. Não tendo realizado as devidas inclusões, o contribuinte também não pagou o devido.

Dois foram os pontos centrais da discussão.

O primeiro, a empresa afirma que a Ministra de Música Cleia Wandsberg, exerceu durante o período contestado pela fiscalização, função de Ministra, no âmbito religioso, o que pressupõe um chamado espiritual para exercê-lo, uma vocação.

De acordo com o contribuinte, não se pode atribuir um vínculo de subordinação de uma Ministra religiosa pela existência de uma hierarquia meramente organizacional e funcional dentro das igrejas. Se existe alguma subordinação por parte da Ministra de Culto, Louvor e Adoração, ela é somente em relação a Deus.

No exercício das funções acima especificadas, constam dos autos que o contribuinte efetuou pagamentos mediante RPA's apresentadas pela Sra. Cleia, inclusive parcela relativa ao 13º salário.

No ponto, o contribuinte afirma que:

O fato da Ministra Cléia ter recebido o 13º salário no final do ano, não enseja a presunção de vínculo empregatício, uma vez que é sabido que já se estabeleceu um costume pátrio de pagar a gratificação natalina aos trabalhadores autônomos como contadores, faxineiros, advogados dentre outros profissionais desta natureza.

As afirmações do contribuinte são tão contundentes e não dão margem para a ocorrência de supostas presunções por parte da fiscalização. As evidências foram tantas no que diz respeito à caracterização do vínculo empregatício, situação que levou a fiscalização a adotar os pressupostos legais de que trata o § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *in verbis*:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§ 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

A parte do texto acima descrito que fala sobre o Auditor Fiscal da Previdência Social foi alterada pela Lei nº 11.457, de 2007. A atribuição de fiscalização agora cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se, então, que a caracterização do vínculo empregatício da Ministra Cléia com a instituição religiosa está correta. A fiscalização valeu-se das regras postas à sua disposição para constituir o crédito tributário.

O segundo ponto diz respeito à caracterização de vínculo empregatício com o ex-estagiário Ricardo Gonçalves Libâneo, estando mais uma vez correto o procedimento da fiscalização.

Durante o período contemplado pelo Termo de Compromisso firmado entre o aluno e a instituição de ensino, que correspondeu ao período de 01/09/2003 até 28/02/2004, não ocorreu nenhuma irregularidade, pois o prazo de vigência do referido documento foi devidamente respeitado.

Contudo, a partir de 01/03/2004, as partes não renovaram o Termo de Compromisso para igual ou superior período, situação que ficou desamparada legalmente.

Portanto, a partir do primeiro dia de março de 2004, Ricardo Gonçalves Libâneo passou a ser segurado empregado, conforme estabelece o inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 1999, como corretamente foi enquadrado pela fiscalização.

O cálculo da dívida previdenciária abrangeu as competências 01/2004 a 12/2004, inclusive o 13º.

Tendo em vista que a fiscalização constituiu o crédito tributário na forma estabelecida no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, conheço do recurso aviado pelo contribuinte, mas nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 19311.000325/2008-72
Acórdão n.º **2803-004.069**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA